

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 457, DE 2009

Acrescenta § 2º ao art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências, para dispor sobre a inaplicabilidade de limite mínimo de idade aos beneficiários que foram contratados pelas mantenedoras até 1º de janeiro de 1978.

Autora: Deputada JÔ MORAES

Relator: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 457, de 2009, acrescenta § 2º ao art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001, para dispor que as entidades fechadas de previdência complementar que estavam em funcionamento em 1º de janeiro de 1978 deverão observar as disposições contidas em seus respectivos regulamentos naquela data, sendo inaplicáveis as normas relativas a limite mínimo de idade aos beneficiários contratados pelas mantenedoras até aquela data.

Em defesa de sua proposta, a Autora, Deputada Jô Moraes, relata a situação anômala vivenciada pelos petroleiros que se filiaram à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS até janeiro de 1978. A estes beneficiários está sendo imposto o limite de idade para concessão de aposentadoria, em que pese tal determinação estar contida no inciso V do art. 31 do Decreto nº 81.240, de 1978, já revogado, e só ter sido introduzida no Estatuto da PETROS em novembro de 1979.

6419835621

6419835621

O Projeto de Lei Complementar nº 457, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 457, de 2009, acrescenta § 2º ao art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001, que estabelece normas gerais aplicáveis à previdência privada aberta e fechada.

A Proposição ora sob análise desta Comissão objetiva alterar dispositivo aplicável apenas às entidades fechadas de previdência complementar, ou seja, aquelas cujos planos de benefícios destinam-se aos exclusivamente aos empregados das patrocinadoras.

O art. 17 da Lei Complementar nº 457, de 2009, determina que as alterações processadas nos regulamentos dos planos de benefícios aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador. O seu parágrafo único assegura, ao participante que tenha cumprido os requisitos para a obtenção dos benefícios previstos no plano de benefícios, a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

O novo dispositivo que se pretende incluir ao art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001, determina que as entidades fechadas de previdência complementar que estavam em funcionamento em 1º de janeiro de 1978 devem observar, para efeito de concessão de benefícios, as disposições contidas em seus respectivos regulamentos, sendo inaplicáveis as normas relativas a limite mínimo de idade aos beneficiários que foram contratados até aquela data.

Segundo a Justificação apresentada pela Autora, ilustre Deputada Jô Moraes, aos petroleiros que se filiaram à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS até 1º de janeiro de 1978 está sendo imposto

6419835621

6419835621

limite de idade para aposentadoria, em que pese tal determinação estar contida em um Decreto do Poder Executivo de 20 de janeiro de 1978 e só ter sido incluída no Estatuto da Petros em novembro de 1979.

Para entendermos melhor a questão, é necessário analisar a legislação então vigente. Até 2001, as normas aplicáveis à previdência complementar estavam contidas na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que foi expressamente revogada pela já citada Lei Complementar nº 109, de 2001.

A Lei nº 6.435, de 1977, não estabeleceu qualquer limite de idade para a concessão de aposentadoria no regime de previdência complementar. Tal determinação só foi instituída a partir de sua regulamentação por meio do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, que, em seu art. 31, incisos IV e V, impôs limite de idade para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e especial.

Em relação a esta matéria, o primeiro questionamento que deve ser feito é se o Decreto exorbitou no seu poder de regulamentar. A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Entendeu o STF que não se trata de uma questão de constitucionalidade, mas de legalidade. Para o STJ, a questão já está pacificada, tendo decidido aquele Órgão que o Decreto não exorbitou no poder regulamentar, conforme depreende-se da argumentação do Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp nº 1.125.913 – RS:

“.....

O decreto, portanto, como regulamento, destina-se a esclarecer os dispositivos legalmente previstos, através de normas complementares, a fim de garantir sua execução, na medida em que a lei não especifica os pormenores nem sua forma de aplicação.

É certo, ainda, que a posição de supremacia da lei sobre o regulamento faz com que este não possa contrariá-lo, nem ir além do limite que aquela permita.

No caso em questão, o art. 87 da Lei nº 6.435/1977, dispõe que o Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias contados a partir de sua publicação.

.....

É importante ressaltar que a Lei não vedava o limitador de idade à suplementação da aposentadoria,

6419835621

6419835621

nada obstando, portanto, que, em face da natureza do plano e do respeito ao equilíbrio atuarial, que a complementação de aposentadoria restasse condicionada ao implemento de requisitos estabelecidos no Decreto regulamentador.

A exigência do limite de idade etário para a concessão do benefício é razoável e está amparada pelo Poder Discricionário que o direito concede ao Administrador Público.

....”

Em que pese os Tribunais terem se posicionado pela validade da inclusão do limite de idade para aposentadoria no Decreto que regulamentou a Lei nº 6.435, de 1977, cabe questionar a partir de que período a aplicação deste limite de idade poderia ser adotada pela entidade fechada de previdência complementar.

O Decreto nº 81.240, de 1978, em seu art. 31, inciso IV, só ressaltou da aplicação deste limite de idade os beneficiários que ingressaram no plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar antes de 1º de janeiro de 1978. Posteriormente, o Decreto nº 2.221, de 1997, deu nova redação a este dispositivo e tornou inaplicável esta regra para aqueles que tenham ingressado até 23 de janeiro de 1978.

Cabe ressaltar, no entanto, que o próprio Decreto nº 81.240, de 1978, previa, em seu art. 6º, § 4º, que novas regras relativas aos planos de benefícios só teriam vigência após a aprovação ministerial dos Regulamentos. No caso específico da PETROS, a aprovação ministerial só foi concedida em setembro de 1979, e o registro do novo plano de benefícios só foi efetivado em 28 de novembro de 1979.

Recorreremos, mais uma vez, ao STJ para esclarecer a questão:

“....o limitador etário é aplicável ao participante que aderiu ao plano de previdência quando esse já continha cláusula com essa previsão, diante da natureza contratual do regime de previdência complementar.

.....

Com efeito, o novo regulamento da PETROS, adaptado às novas regras, apenas passou a ter eficácia após sua publicação, que ocorreu em 28.11.1979 (e-STJ, fls. 289)

6419835621

6419835621

Assim, acerca das adesões anteriores a essa data, não se pode reconhecer a aplicação do requisito da idade mínima, dado o caráter contratual e a natureza do pacto de adesão dos regulamentos dos planos de previdência complementar.

.....”

(REsp 1135796/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, segunda seção, julgado em 09/05/2012, DJe 14/12/2012)

Ante tais considerações, julgamos inadmissível a aplicação do limite de idade previsto no Decreto nº 81.240, de 1978, aos trabalhadores que estavam filiados a plano de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar antes que a citada alteração tenha sido aprovada e registrada.

São, portanto, meritórias as intenções contidas no Projeto de Lei Complementar nº 457, de 2009. Consideramos, no entanto, que, por ser uma regra de aplicação restrita, deve ser remetida ao Capítulo VIII da Lei Complementar nº 109, de 2001, que trata das disposições gerais aplicáveis às entidades de previdência complementar. Além disso, propomos que a inaplicabilidade dos limites mínimos de idade seja extensiva a todos aqueles que tenham se filiado a planos de benefícios que não continham essa cláusula contratual.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 457, de 2009, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 457, DE 2009

Acrescenta art. 76-A à Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para dispor sobre a aplicação de limites de idade para a concessão de aposentadoria por entidades fechadas de previdência complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 76-A O limite de idade para concessão de aposentadoria só será aplicado por entidade de previdência complementar fechada para os participantes que tenham aderido ao plano de benefícios quando esse requisito já estava previsto no respectivo Estatuto ou Regulamento.”

Sala da Comissão, de de 2013.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator